

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 012.732/2011-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

Responsáveis: Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais – Milênio (02.486.862/0001-00) e Jorge Luiz da Silva Alves (409.124.777-68).

Advogado constituído nos autos: Anderson de Moura e Silva – OAB/RO 2819 (peça 18, fl. 2).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SUDAM. COOPERATIVA MILÊNIO. IMPLANTAÇÃO DOS PORTAIS DO ALVORADA E FORTALECIMENTO DA MICRORREGIÃO ALVORADA D'OESTE NO ESTADO DE RONDÔNIA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. DOCUMENTOS INAPROPRIADOS E INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A LEGALIDADE DAS DESPESAS REALIZADAS. INEXECUÇÃO DAS METAS PACTUADAS PARA ALCANCE DO OBJETO. SOLIDARIEDADE. CITAÇÃO. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, em desfavor do Sr. Jorge Luiz da Silva Alves, ex-presidente da Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto ao Convênio 111/2000 (Siafi 406908), que objetivava a “Implantação dos Portais do Alvorada e Fortalecimento da Microrregião Alvorada d’Oeste no Estado de Rondônia”.

2. A Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº 215519/2010, com entendimento pela irregularidade das contas, os quais foram conhecidos pelo Ministro de Estado da Integração Nacional (peças 6 e 7).

3. A unidade técnica produziu a instrução a seguir parcialmente reproduzida (peça 44), com ajustes de forma que reputo pertinentes:

“HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Primeira do Termo de Convênio nº 111/2000, foram previstos R\$ 117.700,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 107.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.700,00 corresponderiam à contrapartida (peça 3).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, conforme segue:

ORDEM BANCÁRIA	DATA DE EMISSÃO	VALOR	DATA DE CRÉDITO
2001ob000741 (peça 10, p. 108)	09/03/2001	R\$ 81.357,00	13/03/2001 (peça 10, p 112)

2002ob000487 (peça 10, p. 158)	05/03/2002	R\$ 25.643,00	Não há nos autos
--------------------------------	------------	---------------	------------------

4. O ajuste vigorou no período de 29/12/2000 a 13/03/2002, incluindo nesse período o prazo para a apresentação da prestação de contas, conforme Cláusula Décima do Termo de Convênio nº 111/2000 (peça 3), alterado pelo Primeiro Termo Aditivo (peça 10, p. 138).

5. Considerando a não apresentação de prestação de contas relativa ao citado convênio, foi instaurada Tomada de Contas Especial cujo relatório constatou a omissão no dever de prestar contas (peça 5) e imputou débito ao Sr. Jorge Luiz da Silva Alves na integralidade dos recursos repassados, entendimento este acompanhado pela Secex-RO (peças 12-14).

6. Analisada as alegações de defesa do Sr. Jorge Luiz da Silva Alves, a Secex/RO entendeu por rejeitar a integralidade de seus argumentos, mantendo, portanto, a imputação do débito apurado (peça 35-37).

7. No entanto, verificado que a Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais Milênio não havia sido citada, uma vez que é responsável solidária, nos termos do Acórdão nº 2763/2011-TCU-Plenário, a Secex/RO manifestou-se propondo a regular citação, solidária, da mencionada cooperativa (peça 35-37).

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo em Rondônia (peça 38), foi promovida a citação da Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais – Milênio, mediante o Ofício n. 350/2014-TCU/SECEX-RO (peça 39), datado de 14/7/2014, cuja ciência se deu no dia 31/7/2014, conforme AR238737970CC (peça 40).

9. A Cooperativa Milênio apresentou em 25/8/2014 suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 42, ou seja, intempestivamente.

10. A responsável foi ouvida em decorrência da omissão no dever de prestar contas acerca do Convênio nº 111/2000.

I – Argumento (peça 42)

11. A defendente alega não ter havido negligência na execução do Projeto e nem na Prestação de Contas relativa à execução do Convênio 111/2000, descreve o objetivo do Portal Alvorada e informa que ao final de cada mês era apresentado um relatório das atividades de cada município.

12. Apresenta álbuns de fotografia de todos os Municípios do Portal Alvorada informando que a foto nº 1 mostra a presença do Sr. Presidente da Coop. Milênio na época Jorge Luiz, da Coordenadora do Projeto Wânia Graça, da Técnica da Emater. A Foto nº 02 é do Prédio onde está instalado com faixa e Logomarca do Projeto da Alvorada. Na foto 03 a participação dos jovens em cursos e palestra conforme programação. Apresenta ainda um DVD o qual informa haver todas as etapas do programa, planilhas de custos de cada curso, palestras e parcerias.

13. Alega ainda que toda a dificuldade encontrada na apresentação da prestação de contas do Convênio 111/2000 – SUDAM se deu pelo processo de mudanças da Sudam para ADA, pois a coordenadora entregou a prestação de contas na sede da ADA e não guardou o protocolo de recebimento e no ano seguinte a sede da cooperativa foi vítima de enchente, extraviando documentos para a comprovação do atingimento dos objetivos do Convênio 111/2000. Informa ainda que a prestação de contas foi remetida aos cuidados da Sra. Maria da Glória Ribeiro dos Santos em Brasília/DF quando da extinção da SUDAM.

II – Análise

14. Os argumentos expendidos pela responsável são os mesmos apresentados pelo Sr. Jorge Luiz da Silva Alves, e, conforme já analisado em instrução pretérita (peça 35), são insuficientes para elidir as irregularidades e afastar o débito, senão vejamos.

15. Quanto à ausência de prestação de contas, não há qualquer documento que ateste a remessa da prestação de contas à Sudam.

16. Quanto à alegação de que houve alagamento na cooperativa causando o extravio de

documentos, os documentos juntados são insuficientes para corroborar os argumentos. Para comprovar suas alegações o defendente deveria ter juntado à sua defesa cópia do boletim de ocorrência policial expedido a época atestando o sinistro possivelmente ocorrido.

17. Em relação aos documentos apresentados no DVD, a grande maioria não tem relação alguma com o presente processo, e os que guardam correspondência com os autos já constavam no processo, acompanhando as alegações de defesa do Sr. Jorge Luiz da Silva Alves, cuja Secex/RO entendeu por rejeitar a integralidade dos argumentos expendidos nos seguintes termos:

27. Em relação a prestação de contas apresentada, o item 6 do Plano de Trabalho (peça 10, p. 20-22) definiu a metodologia de implantação dos Portais do Alvorada em três módulos:

1º Módulo: Estruturação do núcleo

(...)

a) A realização de um seminário para divulgação do Programa nos municípios contemplados e proposição de parcerias;

b) A definição e organização do espaço físico para funcionamento dos portais;

c) A seleção da equipe local que atuará em cada portal;

d) A realização de reuniões com a comunidade para fins de identificação de suas necessidades e demandas.

e) Identificação e mapeamento dos equipamentos sociais disponíveis;

e) Cadastramento das famílias em situação de vulnerabilidade social.

2º Módulo: Planejamento das ações

(...)

a) Realização de um diagnóstico social do município identificando as demandas por serviços sociais existentes;

b) Elaboração de um plano estratégico de estabelecimento de parcerias com vistas ao fortalecimento das ações em andamento e fomento à implantação de novas ações;

c) Montagem de um calendário de realização de eventos (Fóruns, Seminários, Oficinas, etc.) para discussão de temas identificados no diagnóstico como de relevante interesse local;

d) Realização de reuniões com a comunidade para discussão e aprovação das propostas apresentadas.

3º Módulo: Implementação das ações planejadas

(...)

a) Efetivação das parcerias interinstitucionais para viabilização de ações integradas;

b) Viabilização dos programas/projetos canalizados pelo Governo Federal;

c) Realização dos eventos segundo o calendário estabelecido;

d) Articulação com os demais municípios integrantes da microrregião para implementar ações de interesse comum;

e) Atendimento e encaminhamento das famílias aos serviços públicos disponíveis;

f) Avaliação e monitoramento das ações dos Portais.

28. Não se verifica nos autos o atendimento pleno do objeto acordado, principalmente no que se refere à fase de planejamento das ações (módulos 1 e 2), senão vejamos:

28.1 Não fora comprovada a realização de seminário para divulgação do programa;

28.2 Não consta nos autos em que local funcionava o portal em cada município abrangido;

28.3 Não há documentos que atestem a realização de reuniões com as comunidades locais nem tampouco fora apresentado relatório das famílias identificadas em situação de vulnerabilidade social;

28.4 Não fora juntado um relatório de diagnóstico social dos municípios abrangidos que identificasse as demandas de serviços sociais, conseqüentemente não fora apresentado um calendário de eventos para a discussão de temas identificados neste diagnóstico;

28.5 Não fora apresentado o plano estratégico de estabelecimento de parcerias;

29 Em não havendo a fase de planejamento fica prejudicada a fase de execução, ou seja, o objeto foi executado de forma insipiente, conforme se infere a seguir:

29.1 Foi promovida apenas uma parceria com a Prefeitura de Corumbiara (peça 31, p. 24-26);

29.2 Foram realizados poucos eventos de capacitação: Reunião de sensibilização para implantação dos Portais em Cerejeiras, Pimenteiras, Corumbiara e Cabixi (peça 29, p. 80-81), Seminário de Capacitação para as Equipes dos Portais (peça 29, p. 100-101), Seminário sobre o Projeto Alvorada Microrregião de Colorado do Oeste (peça 29, 108) e Projeto Resgatando a Participação Social (peça 28, p. 268);

29.3 Sem a identificação do perfil da população dos municípios abrangidos pelo programa, as famílias necessitadas não tiveram sua demanda atendida, fator decisivo para concluir-se pela não execução do convênio sob análise.

30. Cabe ainda destacar que os recibos apresentados na peça 25 não têm o condão de comprovar as despesas realizadas na execução do convênio sob análise uma vez que não se pode identificar a correlação do desembolso com a execução do convênio pois os recibos informam se referirem a pagamentos de cotas partes integralizadas.

31. Por fim, ressalta-se que consta na peça 25, p. 143, contrato de empréstimo firmado entre Edgleide de Souza e a Cooperativa Milênio com a utilização de recursos da conta vinculada ao convênio, configurando patente desvio de finalidade dos recursos repassados.

32. Por todo o exposto, rejeita-se integralmente os argumentos apresentados pelo defendente remanescendo a responsabilidade imputada na integralidade dos recursos repassados através do Convênio nº 111/2000. (Peça 35)

16. Quanto às fotos apresentadas (peça 42, p. 7-22), são insuficientes para demonstrar o atendimento pleno do objetivo pactuado, pois conforme exposto na instrução anterior (transcrita acima):

a) Não fora comprovada a realização de seminário para divulgação do programa;

b) Não consta nos autos em que local funcionava o portal em cada município abrangido;

c) Não há documentos que atestem a realização de reuniões com as comunidades locais nem tampouco fora apresentado relatório das famílias identificadas em situação de vulnerabilidade social;

d) Não fora juntado um relatório de diagnóstico social dos municípios abrangidos que identificasse as demandas de serviços sociais, conseqüentemente não fora apresentado um calendário de eventos para a discussão de temas identificados neste diagnóstico;

e) Não fora apresentado o plano estratégico de estabelecimento de parcerias;

f) Foi promovida apenas uma parceria com a Prefeitura de Corumbiara (peça 31, p. 24-26);

g) Foram realizados poucos eventos de capacitação: Reunião de sensibilização para implantação dos Portais em Cerejeiras, Pimenteiras, Corumbiara e Cabixi (peça 29, p. 80-81), Seminário de Capacitação para as Equipes dos Portais (peça 29, p. 100-101), Seminário sobre o Projeto Alvorada Microrregião de Colorado do Oeste (peça 29, 108) e Projeto Resgatando a Participação Social (peça 28, p. 268);

h) Sem a identificação do perfil da população dos municípios abrangidos pelo programa, as famílias necessitadas não tiveram sua demanda atendida, fator decisivo para concluir-se pela não execução do convênio sob análise.

17. Ante o exposto, cabe propor a rejeição integral das alegações de defesa apresentadas pela Cooperativa Milênio, remanescendo, portanto, a irregularidade apontada e o débito imputado.

18. Cabe destacar que não se vislumbra nos autos elementos que comprovem a boa-fé do responsável Jorge Luiz da Silva Alves ou a ocorrência de qualquer excludente de culpabilidade, o que leva a concluir, que as suas contas devem ser julgadas irregulares nos termos do art. 202, § 6º, do

Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. *19. No entanto, quanto a análise da boa-fé da Cooperativa Milênio, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da impossibilidade de sua aferição, uma vez que o elemento boa-fé é característico apenas de pessoas naturais, pois pessoas jurídicas são seres abstratos, sem vontade própria e cuja a personalidade jurídica se origina de uma ficção jurídica. Assim sendo, o TCU vem firmando o entendimento de que faz-se obrigatória, quando não acolhida a defesa da pessoa jurídica, a fixação de prazo improrrogável para recolhimento do débito atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora, de acordo com o art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, §§ 2º e 3º do RITCU (Acórdãos 403/2009 - TCU - 1ª Câmara, 3.633/208 - TCU - 2ª Câmara, 3.514/2007 - TCU - 1ª Câmara, 4.342/2007 - TCU - 1ª Câmara, 3.595/2007 - TCU - 2ª Câmara, 3.805/2010 - TCU - 2ª Câmara e 403/2009 - TCU - 1ª Câmara, entre outros).*

20. *Considerando o exposto, cabe propor fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da 20. notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que a Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais – Milênio - CNPJ 02.486.862/0001-00, efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, atualizada monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.*

CONCLUSÃO

21. *Em face da análise promovida na instrução pretérita (peça 35) e nos parágrafos 11-20 da presente instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jorge Luiz da Silva Alves e pela Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais – Milênio, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.*

22. *Ante a rejeição de suas alegações de defesa, propõe-se fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que a Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais – Milênio - CNPJ 02.486.862/0001-00, efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, atualizada monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.*

23. *Em razão de disposto no parágrafo anterior, para evitar descompasso entre o julgamento das contas do Sr. Jorge Luiz da Silva Alves e da Cooperativa Milênio, deixa-se de sugerir, nesta oportunidade, o julgamento das contas sob exame.*

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

24. *Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito pelo Tribunal aos responsáveis.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) *rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais – Milênio – CNPJ 02.486.862/0001-00 e pelo Sr. Jorge Luiz da Silva Alves – CPF 409.124.777-68;*

b) *fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que a Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais – Milênio – CNPJ 02.486.862/0001-00, efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres da Superintendência de*

Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, atualizada monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
<i>09/03/2001</i>	<i>81.357,00 D</i>
<i>05/03/2002</i>	<i>25.643,00 D</i>
<i>30/04/2007</i>	<i>21.739,70 C</i>
<i>29/06/2007</i>	<i>21.160, 13 C</i>

Valor atualizado até 8/9/2014: R\$ 181.329,81

c) informar à responsável de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992.”

4. A representante do Ministério Público especializado junto ao TCU anuiu ao encaminhamento acima, apenas registrando que a Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais – Milênio apresentou informações adicionais à peça 50, as quais não afastam as irregularidades apuradas (peça 52).

É o Relatório.